

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, ex-prefeito do Município de Borba/AM (gestão 2005/2008), em face de irregularidades que resultaram na impugnação parcial das despesas executadas com os recursos federais repassados ao ente federado no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercício 2008)¹, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas era 28/2/2009.

2. Para a execução do PNAE/2008, o FNDE repassou, ao município de Borba/AM, a importância total de R\$ 326.028,60²

3. O parecer financeiro 2287/2016³, do FNDE, aprovou com ressalvas as contas do responsável. No entanto, destacou que não foram apresentados, na integralidade, extratos bancários referentes a diversas contas específicas.

4. Apesar da sugestão para aprovação com ressalvas das contas, o FNDE notificou⁴ o responsável para que adotasse providência para regularização das contas específicas ou devolvesse os recursos ao fundo.

5. Conforme informação do controle interno do FNDE, esgotadas as medidas administrativas destinadas ao ressarcimento das despesas não comprovadas, foi instaurada a devida tomada de contas especial⁵.

6. O relatório do tomador de contas especial 265/2017 apontou como motivo para reprovação das contas a ocorrência de irregularidades na execução e na comprovação da execução dos recursos do PNAE/2008, apontando débito original de R\$ 66.858,45.

7. Em instrução preliminar⁶, diante da impossibilidade de se comprovar adequadamente os débitos em conta relativos às mencionadas despesas impugnadas, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) promoveu diligência ao FNDE a fim de obter os extratos bancários das contas vinculadas aos recursos repassados no âmbito do PNAE/2008 ao referido município.

8. Com base na documentação obtida e na documentação acostada aos autos, a unidade instrutiva concluiu⁷ pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do PNAE/2008, em razão de despesas executadas com recursos do repasse e não comprovadas, e promoveu a citação⁸ do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, identificado como responsável pela gestão do repasse.

9. Devidamente citado⁹, o responsável não apresentou alegações de defesa, impondo-se considerá-lo revel.

10. Diante disso, a Secex-TCE concluiu não ser possível comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Borba/AM, no âmbito do PNAE/2008, e propôs¹⁰ o

¹ Peça 5.

² Peça 2.

³ Peça 9.

⁴ Peça 11.

⁵ Peça 15.

⁶ Peça 34.

⁷ Peça 43.

⁸ Peça 51.

⁹ Peça 53.

¹⁰ Peças 55, 56 e 57.

julgamento pela irregularidade das contas do responsável, sem aplicação de multa sobre a totalidade dos recursos, em razão da prescrição parcial da pretensão punitiva.

11. O representante do MP/TCU, procurador Rodrigo Medeiros de Lima¹¹, concordou parcialmente com a análise e a proposta, por entender que a prescrição apenas poderia ser computada a partir da data final para apresentação da prestação de contas:

“2. É que, considerando que o fato gerador do débito é a não comprovação das despesas, entende-se que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data final para apresentar a prestação de contas, que se deu em 28/2/2009 (peça 5), oportunidade em que deveria restar comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, conforme entendimento expressado nos Acórdãos 2278/2019-Primeira Câmara (rel. Min. Augusto Sherman) e 3749/2018-Segunda Câmara (rel. Min. Ana Arraes), extraídos da jurisprudência selecionada do Tribunal. Assim, não houve o transcurso de prazo superior a dez anos entre essa data e o ato de ordenação da citação, que ocorreu em 23/10/2018 (peça 45), motivo pelo qual não se operou a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União.”

12. Em razão disso, propôs que a multa fosse aplicada considerando-se a totalidade do débito, excluído o montante já ressarcido.

II

13. Concordo com a análise empreendida pela secretaria, acrescida pelas pertinentes observações feitas pelo representante do MP/TCU, as quais adoto como fundamento para minhas razões de decidir.

14. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do PNAE /2008 ao referido município. Ausentes, também, elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável.

15. Assim, considero que as contas do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante devam ser julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa estabelecida no art. 57 da Lei 8.443/1992 proporcional à totalidade do débito apurado.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2020.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

¹¹ Peça 58.